



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012560-43.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado CHUBB SEGUROS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39631

Apelação Cível nº 1012560-43.2024.8.26.0348

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelado: Chubb Seguros Brasil S/A

Comarca: Mauá - Foro de Mauá/4ª Vara Cível

Juiz prolator: José Wellington Bezerra da Costa Neto

APELAÇÃO. Ação de ressarcimento por má prestação de serviços de energia elétrica. Sentença de procedência. Companhia seguradora que pede reembolso do valor pago a segurado, decorrente dos prejuízos causados a equipamentos domésticos em decorrência de oscilação na corrente elétrica, de responsabilidade da concessionária. Laudo unilateral apresentado pela seguradora que não possibilita a comprovação do nexo causal, pois produzido sem que fosse oportunizado o contraditório. Prejudicada a perícia judicial, porque não preservados os equipamentos danificados. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. contra sentença que julgou procedente a ação regressiva de ressarcimento movida por Chubb Seguros Brasil, condenando a ré ao pagamento de R\$ 12.297,46, incidentes correção monetária e juros moratórios. A ré foi condenada, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Em suas razões recursais, a concessionária-ré aduz que não houve falha na prestação do serviço, tampouco restou comprovado o nexo de causalidade entre a suposta conduta omissiva da apelante e os danos causados nos equipamentos; que a própria apelada excluiu o nexo causal, uma vez que não preservou os bens para que fossem submetidos a prova pericial judicial, o que viola o

contraditório e a ampla defesa; que os laudos apresentados são frágeis, rasos e incompletos, além de terem sido produzidos unilateralmente. Pede a reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente, com a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões a fls. 223 a 239, pela manutenção do julgado.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 170 e 180).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se da ação regressiva de ressarcimento ajuizada por Chubb Seguros Brasil em face de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Aduziu a parte autora que firmou contrato de seguro com terceiro segurado, que, em razão de fortes oscilações de energia, teria experimentado danos em equipamentos eletroeletrônicos.

Em avaliação feita por empresa especializada, apontou-se como possível causa para a queima dos aparelhos “sobretensão na rede elétrica”.

A recorrida, então, por força da apólice de seguro contratada, teria pago ao terceiro segurado a quantia total de R\$ 12.297,46.

Pois bem.

A ré-apelante é concessionária de serviços públicos de energia elétrica, integrando a administração indireta do Estado e, assim, submete-se à teoria do risco administrativo, por força do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a dispor que “*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado*

prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. Dessarte, a responsabilidade civil tanto das pessoas de direito público como das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos decorre da teoria do risco administrativo e, portanto, tem natureza eminentemente objetiva.

Além disso, o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que “*Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos*”, e seu parágrafo único acrescenta que: “*Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código*”.

Ainda que se entendesse pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, a inversão do ônus da prova não decorre automaticamente da existência da relação de consumo entre as partes, sendo condicionada, segundo o inciso VIII do artigo 6º do CDC, à presença da verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras ordinárias de experiência, que não se fazem presentes no caso concreto.

Portanto, deve haver demonstração do nexo causal para que a responsabilidade seja configurada, visto que, conforme preconiza o artigo 621, inciso I, da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL (correspondente ao artigo 210, parágrafo único, inciso I, da revogada Resolução nº 414/10 da ANEEL), a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica pode ser elidida se não ficar caracterizado o nexo de causalidade, conforme disciplina do artigo 611, § 3º, incisos I e II da citada Resolução.

Ademais, esta C. Câmara fixou entendimento no sentido de que cabe oportunizar à concessionária a possibilidade de inspecionar os equipamentos danificados ou proceder a guarda dos equipamentos para tornar

possível a realização de perícia técnica judicialmente:

“Apelação. Civil e Consumidor. Prestação de serviço. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta pela seguradora em face da concessionária de serviço público. Sentença de improcedência. Ocorrência de danos em aparelhos eletrônicos de segurado em razão de oscilações e sobretensão na rede de energia elétrica. Incidência do CDC. Relação entre o segurado e a prestadora de serviços que é de consumo. Sub-rogação da seguradora. Entendimento no sentido de que para legitimar a propositura da demanda de ressarcimento, cabe à Seguradora oportunizar à Concessionária a possibilidade de inspecionar os equipamentos danificados, ou, alternativamente, proceder a guarda dos equipamentos, ou apenas da peça defeituosa, para tornar possível a realização de perícia técnica judicialmente. Ausência de apresentação dos bens para a realização de laudo pericial. Óbice ao contraditório que impede a Concessionária de demonstrar eventual inexistência de nexo causal. Ônus que não pode ser suportado pela Empresa prestadora de serviços. Precedentes desta 34ª. Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1003762-58.2021.8.26.0038; Relator: Des. Rômulo Russo; 34ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; j.: 25/10/2022; registro: 25/10/2022)

“VOTO Nº 39.598 Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de serviço público. Alegação de que descargas elétricas resultaram em avarias aos equipamentos do imóvel segurado, que precisaram ser substituídos.

Havendo controvérsia sobre a causa dos danos e não tendo a seguradora viabilizado a produção de prova técnica de forma direta, não há como impor à concessionária o dever de indenizar. Impedida a concessionária de inspecionar os equipamentos danificados e de produzir prova, em juízo, para contrapor aos pareceres unilaterais que instruíram a inicial. A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da CF, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que sejam demonstrados a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles. Ação improcedente. Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1001456-66.2022.8.26.0302; Relator: Des. Gomes Varjão; 34ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; j.: 25/10/2022; registro: 25/10/2022)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O NEXO CAUSAL, POSTO QUE A SEGURADORA TROUXE AOS AUTOS SOMENTE SINGELO "LAUDO" UNILATERAL, E NÃO INDICOU PARADEIRO DOS APARELHOS SINISTRADOS, INVIABILIZANDO POR COMPLETO A PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA REQUERIDA PELA RÉ, A QUAL SE MOSTRA NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DO NEXO ENTRE OS DANOS INDICADOS E OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONCESSIONÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso de apelação não provido.” (Apelação Cível nº 1013203-20.2021.8.26.0602; Relatora: Des. Cristina

Zucchi; 34ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; j.: 26/10/2022; registro: 26/10/2022)

E, na presente hipótese, apenas houve a apresentação de avaliações técnicas unilaterais, sendo que os bens avariados não foram preservados pela apelada, tampouco os componentes danificados porventura substituídos no conserto dos aparelhos. Portanto, em consequência, impossibilitada a realização da prova pericial para aferição acerca de eventual nexa causal entre falha do serviço – não demonstrada – e eventuais danos.

Destarte, conclui-se que não ficou suficientemente demonstrado pela autora, por meio dos documentos juntados, que os danos aos equipamentos de seu segurado foram efetivamente causados por oscilação de descarga elétrica decorrente de falha no serviço de fornecimento de energia elétrica local.

Por fim, como consectário do provimento do recurso interposto, inverte-se o ônus da sucumbência. Assim, condena-se a autora-apelada a arcar com as custas e despesas processuais, bem ainda ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais estipulados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para decretar a improcedência da ação.

ISSA AHMED

Relator